



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 099.6/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Barra Velha”

Procedência: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Através da Exposição de Motivos nº. 068, de 30 de março de 2022, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, por meio da qual o Senhor Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei autuado sob o nº 099.6//2022, visando autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Barra Velha.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao referido Município o imóvel com área de 1.539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nos 29.883, 29.BB4,2g.BB5, 29.886, 29.887, 29.888, 29.889 ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha e cadastrado sob o no 00595 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de abril do ano em curso e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à sua relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o sumaríssimo relatório.



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a proposição visa atender ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Estado.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem o condão de possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas municipais necessárias à promoção dos direitos sociais da população local, estando, portanto, em harmonia com a ordem constitucional vigente, em especial, o art. 6º¹ da Constituição da República.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos, podendo a Administração Pública optar, até 1º de abril de 2023, pela aplicação pela Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ademais, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Diante de tudo quanto exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 099.6/2022**, como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora